

ORDEM DO DIA

30ª Sessão Ordinária de 27/09/2022

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 335/2021, DE 23/09/2021

“Institui a Campanha Agosto Azul no município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.”

AUTORIA: VEREADOR ADALTO PESSOA

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 392/2021, DE 03/12/2021

“Institui no calendário oficial do município a Semana Municipal do Primeiro Emprego e Recolocação no Mercado de Trabalho.”

AUTORIA: VEREADOR RONALDINHO RD

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 16/2022, DE 24/02/2022

“Institui no âmbito do município de Santana de Parnaíba a Semana de Saúde na Escola.”

AUTORIA: VEREADOR GINO MARIANO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 32/2022, DE 11/04/2022

“Acrescenta o inciso V ao artº 3º da Lei Municipal nº 3.930, de 18 de novembro de 2020, que dispõe sobre a implantação de pátio de recolhimento de veículos removidos ou abandonados por seus proprietários em via pública e os recolhidos em razão de fiscalização promovida pelo poder público.”

AUTORIA: VEREADORA PRESIDENTE SABRINA COLELA

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 64/2022, DE 22/06/2022

“Institui a Festa da Queima do Alho no calendário oficial do município de Santana de Parnaíba.”

AUTORIA: VEREADOR JOSILDO RIBEIRO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 103/2022, DE 16/09/2022

“Dispõe sobre procedimento do município no apoio à busca por pessoas desaparecidas, e revoga a Lei nº 3.052, de 7 de maio de 2010.”

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples



PROJETO DE LEI Nº 335/2021

Institui a campanha "AGOSTO AZUL" no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Adalto Silva Santos, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º- Fica instituída, no município de Santana de Parnaíba, a campanha do incentivo à paternidade plena e responsável, denominada "AGOSTO AZUL", a ser comemorada anualmente durante o mês de agosto.

Art. 2º- O "AGOSTO AZUL" passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Santana de Parnaíba a ser comemorado anualmente no mês de agosto.

Art. 3º- No mês do "AGOSTO AZUL" poderão ser desenvolvidas ações, com os seguintes objetivos;

I. Alertar e promover debates sobre o tema;

II. Incentivar ações que visem orientar e promover a paternidade responsável, inclusive através de campanhas educativas nas escolas, para adolescentes e jovens maiores de 14 anos.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo



Plenário Antônio Branco, 23 de Setembro de 2021.

ADALTO PESSOA
(Adalto Silva Santos)
VEREADOR - PSDB



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 335

Senhores vereadores e vereadoras.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo a instituição do "AGOSTO AZUL" no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, bem como a sua inclusão no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Santana de Parnaíba, a ser comemorado no mês de Agosto de cada ano.

A cor azul, classicamente escolhida para representar o sexo masculino, e o mês de agosto, mês em que se comemora o dia dos pais, servirão de símbolo para esta campanha, na qual se busca a conscientização para a paternidade responsável. Um mês para as pessoas refletirem, principalmente os homens a respeito necessidade de assumir a paternidade de forma plena, desde o reconhecimento até eventual pagamento adequado e regular de pensão alimentícia, passando inclusive pelo salutar convívio familiar e afetivo.

Destacando o fato ser de crucial importância da referência e da figura paterna na vida de todas as famílias. Em perfeita harmonia com o que estabelece o artigo 226 da Carta Magna em destaque: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

Plenário Antônio Branco, 23 de Setembro de 2021.


ADALTO PESSOA
(Adalto Silva Santos)
VEREADOR - PSDB



PROJETO DE LEI Nº 392/2021

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santana de Parnaíba a Semana Municipal do Primeiro Emprego e Recolocação no Mercado de Trabalho.

Reinaldo Alcebíades Gama, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica instituído no calendário oficial de eventos do Município de Santana de Parnaíba, a Semana Municipal do Primeiro Emprego e Recolocação no Mercado de Trabalho, a ser realizada anualmente no mês de Maio dando início no dia 01 de Maio considerado Dia do Trabalho ou do Trabalhador.

Art. 2º - A data que se refere ao artigo 1º será dedicada a realização de palestras, seminários, cursos, elaboração de materiais informativos para distribuição eletrônica.

Parágrafo único: As palestras, seminários e materiais informativos devem conter referências de como conseguir o primeiro emprego, recolocação no mercado de trabalho, noções de empreendedorismo, testes vocacionais, dinâmicas em grupos, cadastros em sites, elaboração de currículo.

Art. 3º - Os eventos e materiais descritos no artigo 2º devem ocorrer de modo que atinja todo o município, principalmente os colégios.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único: O Poder executivo poderá realizar convênios em parcerias com as entidades sociais envolvidas, visando a promoção de cursos e treinamentos.


Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA
Estado de São Paulo



Plenário Antônio Branco, 03 de Dezembro de 2021.


RONALDINHO RD
(Reinaldo Alcebiades Gama)
VEREADOR - PSC



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 392

Esta propositura tem como objetivo tornar nossa cidade de Santana de Parnaíba cada vez mais acolhedora , dando oportunidades e orientações sobre o Mercado de trabalho que está cada vez mais competitivo.


Saber como se preparar para o Mercado de Trabalho é importante para ter destaque e conquistar o sucesso profissional . É preciso se manter informado e procurar sempre melhorar a sua bagagem para conseguir uma boa colocação.

Também é fundamental compreender que as características exigidas mudaram. Se antes um bom currículo era suficiente, atualmente algumas habilidades são consideradas essenciais e fazem com que o candidato saia na frente.

Tendo em vista estas colocações o Município de Santana de Parnaíba está preparado para dar suporte aos munícipes que tem interesse em ingressar no Mercado de trabalho pois um cidadão bem informado e bem preparado sempre terá destaque dos demais.

Diante do Exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, para que tenhamos ainda mais índices positivos em nossa cidade e possamos contribuir para diminuição da taxa de desemprego no Brasil.

Plenário Antônio Branco, 03 de Dezembro de 2021.


RONALDINHO RD
(Reinaldo Alcebiades Gama)
VEREADOR - PSC



PROJETO DE LEI Nº 16/2022

“Institui no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a Semana de Saúde na Escola.”

Genuino Antonio de Lima, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:


PROJETO DE LEI

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a SEMANA DE SAÚDE NA ESCOLA, a ser comemorado e realizado, anualmente, na segunda semana do mês de abril, destinada as políticas de saúde e educação voltadas às crianças, adolescentes, jovens e adultos da educação pública .

Art. 2º- Farão parte desta semana de que se trata o art. 1º da presente lei, seminários, aulas, workshop, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos pela presente lei.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 24 de Fevereiro de 2022.


GINO MARIANO
(Genuino Antonio de Lima)
VEREADOR - PSDB



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 16

A semana SAÚDE NA ESCOLA, tem como objetivo promover palestras , seminários aulas para tratar de assuntos relacionados à saúde das crianças e adolescentes, como: saúde ambiental, promoção da atividade física, alimentação saudável e prevenção da obesidade, promoção da cultura de paz e direitos humanos, Prevenção das violências e dos acidentes, prevenção de doenças negligenciadas, verificação da situação vacinal, saúde sexual e reprodutiva e prevenção do HIV/IST, prevenção ao uso de álcool, tabaco, e outras drogas, saúde bucal, saúde auditiva, saúde ocular, prevenção à Covid-19.

Devido a importância dos temas abordados, apresento o referido projeto e conto com o apoio dos nobre pares para sua aprovação.

Plenário Antônio Branco, 24 de Fevereiro de 2022.

GINO MARIANO
(Genuino Antonio de Lima)
VEREADOR - PSDB



PROJETO DE LEI Nº 32/2022

Acrescenta o inciso V ao artº 3 da Lei Municipal nº 3.930 de 18 de Novembro de 2020 que Dispõe sobre a implantação de pátio de recolhimento de veículos removidos ou abandonados por seus proprietários em via pública e os recolhidos em razão de fiscalização promovida pelo poder público.

Sabrina Colela Prieto, Presidente Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

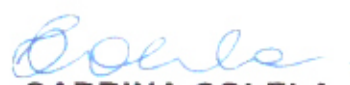
Art. 1º O artº 3 da Lei Municipal nº 3.930 de 18 de Novembro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 3º

V - veículo estacionado em via ou estacionamento público por 30 (trinta) dias consecutivos, sem funcionamento ou movimento.

Art, 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 11 de Abril de 2022.


SABRINA COLELA
(Sabrina Colela Prieto)
PRESIDENTE
VEREADORA - AVANTE



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 32

A presente proposição tem por finalidade acrescentar o inciso V, ao artº 3 da Lei Municipal nº 3.930 de 18 de Novembro de 2020 que Dispõe sobre a implantação de pátio de recolhimento de veículos removidos ou abandonados por seus proprietários em via pública e os recolhidos em razão de fiscalização promovida pelo poder público. A proposta delimita em 30 dias consecutivos, o tempo para veículos ficarem estacionados em vias públicas e estacionamentos públicos.


Tal medida se fez necessária, tendo em vista a ausência desse regramento na legislação vigente, onde veículos podem ficar estacionados por longos períodos sem utilização, não caracterizando situação de abandono.

É comum se deparar, por diversas vias do município, com veículos que ficam estacionados, sem funcionamento, atrapalhando as pessoas que necessitam estacionar, esse problema se acentua, em vias com grande fluxo de veículos e com baixa disponibilidade de local permitido estacionar.

Esses veículos, deixados por seus donos estacionados nas ruas, por longos períodos, no princípio constituem apenas poluição visual, mas acabam por se tornarem causa de sérios problemas de saúde e segurança pública.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei e solicitamos apoio dos Nobres pares para análise e aprovação da presente proposta.

Plenário Antônio Branco, 11 de Abril de 2022.


SABRINA COLELA
(Sabrina Colela Prieto)
PRESIDENTE
VEREADORA - AVANTE



PROJETO DE LEI Nº 64/2022

Institui a Festa da Queima do Alho no calendário Oficial do Município de Santana de Parnaíba.

Josildo Ribeiro da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Artigo 1º-Fica instituído no calendário Oficial do Município de Santana de Parnaíba a "Festa da Queima do Alho".

§ 1º As atividades relativas à festa da queima do alho será realizada no Terceiro domingo do mês de Outubro, com início e término no mesmo dia.

§ 2º As festividades poderão ser realizadas em espaços públicos e ou locais compatíveis e adequados para realização das festividades e atividades.

Artigo 2º-A festa da queima do alho será coordenada pela Secretarias da Cultura, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução, e terá como objetivos principais:

- I - Coordenar, orientar, organiza e estimular práticas culturais, de lazer, e educacionais como competições e apresentações musicais, no período diurno e noturno;
- II - Realizar atividades relacionadas ao tema visando o resgate histórico desta festa típica;

Parágrafo único - A festa da queima do alho será realizada por equipes fixas ou móveis compostas por profissionais de diversas áreas, coordenadas por uma comissão formada pela Secretaria de Cultura.

Artigo 3º- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e estabelecer parcerias com empresários, entidades sociais, comunidade local, universidades e escolas, visando a realização das atividades e festividades.




Artigo 4º- Compete ao Departamento de Segurança Urbana realizar a segurança no local público ou privado destinado as atividades e festividades.

Artigo 5º-Compete ao Departamento de Trânsito (SEMUTRANS) a devida sinalização dos logradouros públicos destinados às atividades e festividades.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 22 de Junho de 2022.


JOSILDO RIBEIRO
(Josildo Ribeiro da Silva)
VEREADOR - AVANTE



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 64

Responsáveis por conduzir as boiadas pelas estradas em terra no interior do país, os peões de boiadeiro deixaram para as futuras gerações mais do que o caminho do desenvolvimento. Deixaram sua cultura e culinária como herança em especial para o interior de São Paulo.

A montaria em cavalo, estilo cutiano, também foi um costume que nasceu entre as tropas e virou competição oficial. Enquanto descansavam entre uma viagem e outra, os peões domavam os cavalos e assim foi se fortalecendo essa prática que virou modalidade esportiva.

Como viviam pelas estradas a alimentação tinha que ser forte, para que os peões resistissem com saúde tanto tempo fora de casa, e também prática, para que os produtos pudessem ser carregados nas buacas caixotes de madeira que eram carregadas pelos animais. Foi neste cenário que nasceu a **Queima do Alho**, um cardápio que tem como base arroz, feijão e carnes e que era preparado em fogões improvisados no chão com pedaços de lenha, chapas e panelas rústicas.

A Queima do Alho representa toda a diversidade da cultura caipira apresentando, em seu entorno, os mais importantes e representativos elementos culturais do nosso povo.

A Festa da Queima do Alho é hoje uma expressão artístico-cultural e de patrimônio cultural imaterial. "A Queima do Alho é uma festividade típica do interior do Estado de influência folclórica, que reúne muita gente e, por meio desse projeto de lei, será sempre lembrada e celebrada pelas novas e antigas gerações.

Sendo assim, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Lei.



Plenário Antônio Branco, 22 de Junho de 2022.

JOSILDO RIBEIRO
(Josildo Ribeiro da Silva)
VEREADOR - AVANTE

PROJETO DE LEI Nº 103/2022

Dispõe sobre procedimento do Município no apoio à busca por pessoas desaparecidas, e revoga a Lei nº 3.052, de 7 de maio de 2010.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Santana de Parnaíba deverá disponibilizar em seu *site* na internet um link específico com atalho para o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas do Estado de São Paulo, objeto da Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída pela Lei Estadual nº 15.292, de 12 de novembro de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 15.292, de 2014, o Banco de Dados de Pessoas desaparecidas é composto por um banco de informações públicas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que contém informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, como cor dos olhos e da pele, tamanho, peso e outras, além de um banco de informações não públicas, de caráter sigiloso e interno, destinado aos órgãos de perícia, com informações genéticas das pessoas desaparecidas e seus familiares, visando à investigação, análise e identificação por meio do código genético.

Art. 2º Eventuais outros procedimentos a serem adotados pelo Município na consecução do apoio à busca por pessoas desaparecidas poderão ser definidas por Decreto do Executivo, no que couber.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 3.052, de 7 de maio de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 13 de setembro de 2022.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 062/2022

Santana de Parnaíba, 13 de setembro de 2022.

Exma. Senhora Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa tornar obrigatória a publicação, no site da Prefeitura de link específico com atalho para o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas do Estado de São Paulo.

Referido Projeto de Lei possui como escopo facilitar para a sociedade a obtenção de informações quanto às pessoas desaparecidas se constituindo em importante ferramenta na busca por essas pessoas e no apoio às famílias com a divulgação, sempre de suma importância a diversos meios de comunicação, sendo o site da Prefeitura, por ser visitado diariamente por diversas pessoas, um eficaz meio de difundir as informações necessárias, bem como fotos e demais dados dos desaparecidos.

Por fim, referida temática era tratada pela Lei nº 3.052, de 7 de maio de 2010, oriunda de um Projeto de Lei de iniciativa parlamentar e que fora sancionada pelo Executivo. Após questionamentos do Ministério Público Estadual acerca da constitucionalidade de referida Lei, a Procuradoria Municipal, em fundamentado Parecer Jurídico, vislumbrou inconstitucionalidade na Lei, por vício de iniciativa e violação à Separação dos Poderes, insculpida no art. 2º da Constituição Federal, sendo imperiosa a sua revogação.

Por consistir em matéria de relevante interesse social, o Executivo, visando ao estrito cumprimento de seu dever legal de zelo ao ordenamento jurídico municipal, hodiernamente, vem remeter este Projeto de Lei, tratando no mesmo sentido esta temática de publicação da divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas com direcionamento ao Banco de Dados do Estado de São Paulo, e saneando a inconstitucionalidade verificada, com a revogação da citada lei nº 3.052, de 2010.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere a atribuições das secretarias ou departamentos em proceder à publicação do citado link, e nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**


Estado de São Paulo

O objetivo lançado concerne à publicação no *site* da Prefeitura de atalho para acesso ao Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas do Estado de São Paulo, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
SABRINA COLELA PRIETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).